

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA TITULAR DA 106ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS-PARÁ.

Autos nº 0600449-78.2020.6.14.0075 - (Registro de Candidatura)
(DRAP – Partido/Coligação – Prefeito)
zona106@tre-pa.jus.br

GIVALDO CEDRO DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 242.397.041-20 e portador da carteira de identidade RG nº2357620, residente e domiciliado na RUA SÃO PAULO, nº 522, Bairro Primavera, na cidade de Parauapebas, CEP. 68.515-000, por sua advogada, que esta subscrevem, conforme procuração em anexo, comparece perante Vossa Excelência, com sucedâneo nos regramentos contidos no art. 35, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.548, para formular a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP)** em face da COLIGAÇÃO “PARAUAPEBAS DE VOLTA AO TRABALHO”, pelos fundamentos que a seguir serão transcritos:

PRELIMINARMENTE

1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APECIAÇÃO DOS ATOS PARTIDÁRIOS COM REFLEXO NO PLEITO ELEITORAL

Inicialmente, esclarecer que, embora o entendimento prevalente seja o de que ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se no mérito das decisões tomadas de forma interna por órgão de partido político, sob pena de violação a autonomia que lhe é conferida, é assente também o



Moura Pimentel ADVOCACIA

entendimento acerca da possibilidade de averiguação, pela Justiça, da legalidade dos atos praticados.

Nesse sentido, pleno da Corte Superior, por unanimidade declarou:

"(...) A competência jurisdicional para controle de mérito dos atos intrapartidários incide, tão somente, sobre a legalidade, ou seja, sobre a conformidade destes com a lei e os Estatutos das agremiações políticas, limitando-se a declarar a nulidade de seus atos. (...)" (TSE, AgRg no RESPE 821-96.2012, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 02/04/13).

De outro lado, é de competência da Justiça Eleitoral para apreciar questões atreladas a existência de fraude em atas, que possuam o condão de produzir reflexos eleitorais. Senão vejamos:

"EMENTA ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. COLIGAÇÃO E CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE DELIBEROU PELA CONSTITUIÇÃO DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E DEFINIÇÃO DE REPRESENTATIVOS CANDIDATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA ATECNIA FORMAL. ARTS. 8º, §§ 1º E 2º, 19, 21 E 25, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Coligação impugnou o DRAP da Coligação adversária, alegando suposta nulidade da ata da convenção em virtude de fraude em sua elaboração. Por meio de montagem, forjou-se na ata a escolha do candidato a vice-prefeito da chapa. (...)" (TRE-CE, RE nº 181-64.2016.6.06.0066, Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo, PSESS 20/09/2016)

"RECURSOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CHAPA MAJORITÁRIA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO RECORRENTE PARA IMPUGNAR A FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A PREFEITO E DA COLIGAÇÃO A QUE PERTENCEM OS CANDIDATOS RECORRIDOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - **Não obstante a autonomia assegurada pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral.** Precedentes do TSE. II - A coligação recorrente é parte legítima para impugnar a formação da coligação adversária, com fundamento em fraude nas convenções, **porque a matéria extrapola o âmbito das questões interna corporis, eis que atinge a própria higidez do processo eleitoral.** Precedente do TSE. III - O candidato a prefeito e a coligação a que pertence são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, porque podem ser prejudicados com o



Moura Pimentel

ADVOCACIA

juízo de julgamento da impugnação ajuizada contra o candidato a vice-prefeito, a teor do art. 50 da Resolução TSE nº 23.373/2011, que impede o registro da chapa majoritária caso haja impedimento de um de seus integrantes. IV - Se comprovada fraude na elaboração de atas - matéria a ser dirimida em primeira instância - o prejuízo extrapola o âmbito da coligação e se volta, em tese, contra a própria Justiça Eleitoral e o processo eleitoral como um todo. Precedente do TSE. V - Matéria de ordem pública, que deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. VI - Recursos conhecidos e providos. (TRE-GO - RECAND: 2584 GO, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 01/09/2013, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 64/2013, Data 01/09/2013) “[...] Registro individual. Candidatura. Indicação prévia. Convenção partidária. Não-homologação. Violação ao estatuto do partido. Matéria interna corporis. Reflexo no processo eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. **É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF.**” (Ac. de 20.9.2006 no REspe nº 26.412, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.) grifo

DOS FATOS E DO DIREITO - RAZÕES PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

2.1 DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE NULIDADE NA ELABORAÇÃO DA ATA DA CONVENÇÃO QUE HOMOLOGARAM A FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA

Conforme se infere dos documentos em anexo, a Coligação Impugnada, através do processo nº 06002099320206140106, registrou o seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, conforme consta do Edital publicado no DJE em 29/09/2020.

Ocorre que a convenção realizada no dia 12/09/2020, pelo Partido Cidadania que compõem a referida Coligação, que resultou na escolha dos candidatos que apresentaram seus registros de candidatura pelas siglas integrantes PSDB;CIDADANIA,PSD bem como pela formação das respectiva coligação majoritária, foi realizada por meio de atos viciosos e fraudulentos, que caracterizam nítida fraude ao processo eleitoral e que deve ser combatida por essa Justiça Eleitoral.

A fraude, conforme restará pormenorizadamente demonstrada, se deram **por ocasião da Convenção realizada no dia 12/09/2020, quais filiados ativos e aptos, em votar FORAM IMPEDIDOS, e não tiveram seus votos contabilizados, em virtude de seus votos serem em favor do**



Moura Pimentel

ADVOCACIA

pleito majoritário, no APOIO A CANDIDATURA DO AUTOR, conforme ATA DE PRESENÇA, além de declaração de próprio punho, (doc. Anexo).

Diante disso foi feito Registro de Ocorrência (doc. Anexo), além de ter sido ajuizado ação de impugnação, para fazer valer a vontade da maioria dos convenionais, em detrimento a interesses pessoais de uma minoria, que aprovou de forma arbitrária e fraudulenta coligação que não representa os interesses da maioria do partido cidadania23 municipal.

Dispõe o Estatuto do Partido cidadania que:

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DAS ELEIÇÕES INTERNAS

Art. 14 - **As eleições internas, EM QUALQUER INSTÂNCIA PARTIDÁRIA,** observarão as seguintes diretrizes: **(Grifo nosso)**

I - Assegura-se a possibilidade de candidatura a todos os filiados **quites com suas obrigações e no pleno exercício dos seus direitos;** **(Grifo nosso)**

Art. 16

§ 3º As **CONVENÇÕES ELEITORAIS MUNICIPAIS** e Zonais serão constituídas por todos os **MEMBROS ATIVOS** do partido **filiados até 30 (trinta) dias antes da abertura dos trabalhos, desde que adimplentes com suas obrigações estatutárias.** **(Grifo nosso)**

Deste modo, fica entendido que o Partido Cidadania acatou a diretriz da Lei nº 9.504/1997, estabeleceu regras claras que disciplinam o tema em questão, e que são capazes de dar a segurança necessária que requer o processo, as quais foram devidamente registradas em seu Estatuto, chanceladas em Cartório, e definem perfeitamente quem pode votar e ser votado em eleições internas; e vai além, pois disponibiliza o SIAP (SISTEMA INTEGRADO DE ATIVIDADES PARTIDÁRIAS), que permite, em tempo real, identificar a situação do filiado junto ao Partido. **Mas, tudo isso foi ignorado, desrespeitado, provocando vícios que precisam ser reparados, a fim de que prevaleça o que é justo, o que é lícito.**

3 - DO INSTITUTO DAS CONVENÇÕES - DAS DELIBERAÇÕES – NATUREZA JURÍDICA DAS ATAS DAS CONVENÇÕES.



Moura Pimentel ADVOCACIA

As normas que tratam das convenções partidárias para a escolha dos candidatos e a formação das coligações partidárias estão prevista na Lei no 9.504/97, em devida consonância com o princípio da liberdade e autonomia partidária consagrado na Constituição Federal de 1988. Segundo o que dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/97, os partidos possuem liberdade para definirem suas normas de escolha e substituição de seus candidatos, bem como para formarem coligações, observadas as ressalvas legais.

Extraí do artigo 8º do referido diploma legal que, a finalidade das convenções é a escolha e o sorteio dos respectivos números dos candidatos que concorrerão ao pleito pela sigla partidária, assim como a deliberação sobre a formação de coligação e com quem será firmado esse pacto. **A convenção, em sua natureza, nada mais é do que uma espécie de ASSEMBLEIA DA AGREMIÇÃO, NA QUAL DEVEM COMPARECER OS LEGITIMADOS NO ESTATUTO PARTIDÁRIO, COM DIREITO A VOTO, os chamados convencionais.** É, portanto, ato praticado na esfera interna do partido, **mas que repercute em todo o processo eleitoral, interessando, por essa razão, a todos os envolvidos no pleito.**

Em razão da importância deste ato para o processo eleitoral como um todo, e a fim de lhe dar publicidade e legitimidade, a legislação eleitoral **determina que se lavrada Ata com o registro de todos os acontecimentos e deliberações OCORRIDAS NO ATO CONVENCIONAL. Não se trata de mero documento particular e interno do partido, mas de documento de natureza pública, garantida pela necessidade de que seja lavrada em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral e publicada em 24 horas, após a realização do ato convencional.**

Insta trazer a baila, passagem na obra do ex-Juiz Marlon Reis¹

"Ao final das convenções partidárias restará redigida e aprovada a ata da realização da convenção. Trata-se de documento de mais alta relevância para o processo administrativo eleitoral, visto habilitar o pretendente a mandato eletivo a ser registrada a sua candidatura junto à Justiça Eleitoral."

¹REIS, Marlon. Direito Eleitoral Brasileiro: atualizado até a Lei a Lei nº 13.165, de 20 de setembro de 2015 (Reforma Eleitoral 2015) / Bauru (SP): Edição do Autor, 2016.

Nesse viés, embora o conteúdo deliberativo do ato convencional seja de matéria interna corporis, a convenção partidária pode ser invalidada quando forem infringidos dispositivos legais, **a exemplo do ato que se realiza em desacordo com o estatuto ou com o que dispõe o edital de convocação**. No que se refere especificamente à falsificação de Ata, não há qualquer controvérsia doutrinária ou jurisprudencial de que a referida Ata extrapola o âmbito interno do partido e causa lesão direta ao processo eleitoral, atraindo, assim, a competência da Justiça Eleitoral e legitimidade de todos os participantes do pleito de impugnar os atos fraudulentos praticados. Ademais, nítido que além de contrair dispositivo legal, **houve patente ofensa à vontade soberana dos convencionais**, visto que de forma deliberada e unilateral a presidência do diretório municipal do partido cidadania não admitiu voto de filiados aptos e regulares.

Questão de extrema importância, que foi sendo fortificada e solidificada e do conteúdo decisório dos atos convencionais, baseado em resolução dos Diretórios estadual e Nacional. **(doc. Anexo)**.

A última alteração de grande relevância que foi implementada sobre a matéria, refere-se à previsão de que "a ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), desenvolvido pelo TSE, devendo a mídia ser entregue no tribunal eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção".

4 - DA FRAUDE - CONCEITOS E APLICAÇÃO NO DIREITO ELEITORAL

A lei dispõe que todo ato jurídico fraudulento é passível de nulidade. Para Silvio Venosa² a fraude é o mais grave ato ilícito:

“A fraude é o mais grave ato ilícito, destruidor das relações sociais, responsável por danos de vulto e, na maioria das vezes, de difícil reparação. (...) A fraude é processo astucioso e ardiloso tendente a burlar a lei ou convenção preexistente ou futura. A fraude que na maioria das vezes se apresenta de forma velada, tem

² Direito Civil: parte geral/Silvio de Salvo Venosa. – 6. Ed. – São Paulo: Atlas, 2006, página



Moura Pimentel ADVOCACIA

em vista burlar dispositivo de lei ou número indeterminado de terceiros que travam contrato com o fraudador. (...) A fraude é vício de muitas faces. Está presente em sem-número de situações na vida social e no Direito. Sua compreensão mais acessível é a de todo artifício malicioso que uma pessoa emprega com intenção de transgredir o Direito ou prejudicar interesse de terceiros. A má-fé encontra guarida não só na fraude, mas também em outros vícios, como dolo, coação e simulação

“A fraude decorre sempre da prática de atos legais, em si mesmos, mas com a finalidade ilícita de prejudicar terceiros, ou pelo menos, frustrar a aplicação de determinada regra jurídica” (apud VENOSA, 2006, p.458).

Inúmeras são as espécies de fraude, dividindo-se por vários Códigos, como por exemplo, Código Civil, Código de Processo Civil e Código Penal, sendo que em cada um ganha descrição e peculiaridades diferente. As fraudes podem ser cometidas de muitas formas, **porém nelas haverá sempre um conceito de dolo, má-fé, intencionalidade, de obter vantagem injusta sobre outra pessoa.**

Desta forma, a ATA do partido cidadania fruto da convenção do dia 12/09/20, realizada às 16h não condizem com a realidade dos fatos, pois a vontade soberana dos convencionais foi omitida, fazendo-se incluir deliberação e aprovação diversa da convencionada.

Em que pese o Poder Judiciário não se imiscuir em assunto interna corporis dos Partidos Políticos, a Justiça Eleitoral deve analisar a validade da convenção realizada sem a observância da legislação pertinente, evitando-se, assim, a ocorrência de fraude no processo de legitimação de escolha dos pré-candidatos.

O Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão ao julgar Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 186-5314, proveniente de Alagoas, **manteve a decisão que declarou nulo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários**, do Partido Democratas, em virtude de convenção fraudulenta, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PLEITOS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. CONVENÇÃO FRAUDULENTA. EXCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Autos



Moura Pimentel ADVOCACIA

recebidos no gabinete em 5.5.2017. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na decisão agravada, manteve-se afastamento do Democratas (DEM) da Coligação Unidos pelo Bem da Laje por fraude na convenção municipal do partido, que em verdade jamais ocorreria. 3. Segundo a moldura fática do aresto a quo, "a ata da suposta convenção foi elaborada em momento anterior ao evento impugnado, tendo sido apresentada aos 'presentes na convenção' apenas para se colher suas assinaturas, inclusive no dia anterior ou no seu local de trabalho, no intuito de se atender aos interesses de uma única pessoa, o candidato a Vice-Prefeito" (fl. 223). 4. No regimental, os agravantes limitam-se a aduzir ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois: a) na emenda à impugnação do DRAP não se alegou fraude na convenção, mas sim que não se publicou a ata em meio próprio; b) a oitiva de testemunhas destinou-se unicamente a comprovar esse segundo fato; c) tratou-se da fraude pela vez primeira apenas na sentença. EXAME DO REGIMENTAL 5. É incontroverso que matéria atinente à fraude no ato convencional do DEM foi tratada de modo expresso tanto na inicial como na emenda à impugnação, como permitem os arts. 321, parágrafo único, e 329, I, do CPC/2015. 6. Nesse sentido, o TRE/AL ressaltou que "analisando a petição inicial (fls. 02/09) e a emenda à inicial (fls. 16/17), resta claro que a impugnação ajuizada decorreu não só da falta de publicação da ata em veículo de comunicação social, mas, principalmente, da possibilidade da ocorrência de fraude em face dessa não publicação, tendo sido noticiado inclusive a não ocorrência da convenção do DEM, o que configuraria fato apto a interferir na lisura do processo eleitoral" (fl. 212). 7. Extrai-se, ademais, trecho da peça de emenda à inicial, transcrita no aresto a quo: "requer-se também a juntada de cópia do processo nº 184-83.2016.6.02.0016, interposto por um dos filiados ao DEM que alegou não ter ocorrido de fato a convenção partidária do aludido partido". 8. Some-se a isso a circunstância de o representante legal da Coligação e seu patrono participarem de todas as audiências de oitiva de testemunhas, inclusive lançando-lhes perguntas sobre a adulteração da ata, o que reforça que a matéria foi posta em debate muito antes da sentença. 9. Considerando a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE) e, ainda, que no recurso especial não se alegou ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, mantém-se o que decidido em primeiro e segundo graus de jurisdição. CONCLUSÃO 10. Agravo regimental desprovido, mantendo-se afastamento do Democratas (DEM) da Coligação Unidos pelo Bem da Laje. (Recurso Especial Eleitoral nº 18653, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2018, Página 108/109)

Transcreve-se, ainda, parte de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Estado de Goiás, de relatoria do Juiz Luciano Mtanios Hanna, que em consonância com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, julgou nulo o DRAP de Partido Político nas Eleições de 2016, em virtude de fraude no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, vejamos:



Moura Pimentel ADVOCACIA

"É o relatório. Passo a decidir. O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade recursal, devendo ser conhecido. Registre-se de plano que o DRAP é uma exigência formal do processo de aferição da regularidade dos atos partidários. Dessa forma, "compete à Justiça Eleitoral averiguar a regularidade dos atos partidários, como pressuposto da condição de elegibilidade atinente à escolha em convenção partidária" (Respe n. 34425, Rel Min. Arnaldo Versiani, Sessão 23.10.2008). Logo, **compete à Justiça Eleitoral assegurar a legitimidade das deliberações contidas na ata da convenção, de modo a evitar fraude à vontade soberana dos convencionais, em proveito de interesses particulares e, desse modo, garantir a regularidade do processo democrático, inclusive no âmbito das agremiações partidárias**, bem como a lisura do pleito eleitoral. (...) Por isso, conchavos e eventual "vontade pessoal do presidente do partido não pode sobrepor questões deliberadas em votação pelo plenário dos convencionais (TER-PR, RECURSO ELEITORAL nº 976, Acórdão nº 24345 de 02/09/2000, Relator(a) DR. NILSON MIZUTA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/09/200).

No mesmo sentido:

RECURSO – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÃO – ATA – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – COMPROVAÇÃO – NULIDADE Comprovada fraude na lavratura de ata de convenção partidária para alterar deliberação sobre coligação para as eleições majoritárias e proporcionais contrária à vontade da maioria dos convencionais -, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, mantendo-se, por conseguinte, a decisão quanto à exclusão de partido da coligação avençada. (...) Reconhecido o acerto da decisão em excluir o PHS da Coligação "UNIDOS POR LUZIÂNIA"... Com essas considerações, CONHECO e DESPROVEJO o recurso da COLIGAÇÃO "LUZIANIA EM PRIMEIRO LUGAR", mantendo a sentença de fl. 129, que indeferiu o seu DRAP".

"RECURSOS ELEITORAIS - REGISTRO DE COLIGAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONVENÇÃO - INAUTENTICIDADE DE ATA - COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO - PARTIDO - DEFERIMENTO DO REGISTRO DA COLIGAÇÃO -- DEMAIS PARTIDOS - PROVIMENTO PARCIAL 1. Constada a inautenticidade de uma das atas que deliberou sobre coligações e escolha de candidatos para as eleições, é de rigor a declaração de sua inexistência/nulidade, pois equivale (nos planos dos atos jurídicos) à situação fática de ausência da própria convenção. 2. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis, porquanto ficou comprovada, por meio de exame grafotécnico, a inautenticidade das assinaturas do Presidente e da Secretária do Diretório Municipal que participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. 3. Para fins de resguardar o processo participativo democrático, tal ilicitude não deve se irradiar para os demais partidos da coligação, pois não constatada ilicitude ou irregularidade em suas atas e/ou convenções. 4. Defere-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários



Moura Pimentel

ADVOCACIA

(DRAP) de coligação integrada por partidos em que não há ilicitude nas atas das convenções, bem como os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) de seus respectivos candidatos. 5. Exclui-se da coligação o partido cuja ata é inautêntica e, por via de consequência, indefere-se os registros (RRC's) dos candidatos desta agremiação. 6. Reforma parcial da sentença proferida no processo principal, refletindo-se nos respectivos processos individuais de registros (RRC's)". (TRE-AC, RECURSO ELEITORAL n 23693, ACÓRDÃO n 2932/2012 de 30/08/2012, Relator(a) ROBERTO BARROS DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:00, Data 30/8/2012)

"RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP'S. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. DEFERIMENTO PARCIAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DO DEM. FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DO PARTIDO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO Constatada a fraude na ata da convenção do DEM, ante a inexistência do aludido ato, tem-se como acertada a conclusão do magistrado de primeiro grau, que deferiu parcialmente os DRAP's das Coligações Tempo de Reconstruir (majoritária) e Tempo de Reconstruir I (proporcional), excluindo o DEM das respectivas composições partidárias. Não há como desconsiderar as supostas assinaturas falsificadas e aproveitar os demais elementos constantes na ata do DEM, com base em aspectos meramente formais (observância do quórum estabelecido no estatuto do partido), posto que, como visto, há graves falsidades materiais que não podem ser afastadas do documento. Desprovemento dos recursos". (TRE-RN, REGISTRO DE CANDIDATO n 16477, ACÓRDÃO n 638/2016 de 18/10/2016, Relator(a) ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2016).

Por tudo que dos autos consta, inquestionável a prática de fraude na elaboração da Ata do partido Cidadania23, em virtude de não corresponder a realidade dos fatos, seja porque já havia acordo fechado com partido PSD para formação de coligação, visto que antes mesmo do termino da convenção do Cidadania23, aquele já proclama resultado mencionando o apoio. Além que a maioria dos convencionais tiveram seus direitos de votar burlados, fato este omitido na referida ata, devendo, por este motivo, ser declarada a nulidade dos documentos, para indeferir o DRAP da Coligação.

5 - DAS PROVAS

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos posteriormente ao protocolo desta ação, bem como a oitiva de testemunhas.

6 - DOS PEDIDOS

Posto isto, suplica pelo recebimento desta ação, determinando-se a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, dentro do prazo assinado, sob pena de revelia. Seja o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para integrar-se à lide, na qualidade de *custus legis*. Pugna-se, ainda, pela declaração de nulidade da Ata da Convenção do partido Cidadania23 que compõem a Coligação Requerida, em razão da configuração de fraude na elaboração dos referidos documentos e, por conseguinte, o indeferimento do DRAP da Coligação Impugnada indeferimento dos requerimentos de registro dos candidatos por ela requeridos a este Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Nestes termos, Pede e espera deferimento
Parauapebas(PA)., 05 de outubro de 2020.

Cristiane Pimentel
OAB/PA nº 22059